



M. E. C. — I. N. E. P.  
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS

DISTRIBUIÇÃO

PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR CATEDRÁTICO

Decreto nº 22782 de 30 de maio de 1933

Dispõe sobre a realização de concurso p/ prof. cat.

Lei nº 1111 de 11 de junho de 1937

Dispõe para concurso de Magistério superior

Decreto-lei nº 271 de 13 de fevereiro de 1938

Dispõe sobre a realização de concurso nos estabelecimentos de ensino superior da Universidade do Brasil

Decreto-lei nº 494 de 11 de junho de 1938

Dispõe sobre apresentação de tese p/ prof. cated.

Decreto-lei nº 746 de 28 de setembro de 1938

Dispõe sobre a realização de concurso em universidades equiparadas.

Decreto-lei nº 2316 de 18 de junho de 1940

Dispõe sobre a realização de concurso em estabelecimento isolado de ensino superior

Decreto-lei nº 2779 de 12 de novembro de 1940

Revoga o decreto-lei nº 2316

Lei nº 683 de 26 de abril de 1949

Acrescenta um parágrafo único ao art. 1º do decreto-lei nº 2779

Lei Nº 851 de 7 de outubro de 1949 e Decreto nº 27.292 de 8-10-1949

Dispõe sobre a composição das congregações de ES

DECRETO-Nº 27.292 - DE 8 DE OUTUBRO DE 1949

(Diário Oficial de 12-10-1949)

Regulamenta a Lei n. 851, de 7 de outubro de 1949.<sup>(1)</sup>

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de regulamentar a Lei n. 851, desta data, decreta:

Art. 1º. A Congregação de Institutos de Ensino Superior de Universidades, que tiver menos de dois terços de professores catedráticos, indicará, para completar êsse número, professores catedráticos efetivos de estabelecimentos congêneres, oficiais ou reconhecidos, de preferência entre os que lecionem a mesma matéria, ou afim, de cadeira posta em concurso ou profissionais de notório saber com atividade ou obras publicadas, pertinentes à mesma disciplina.

Parágrafo único. Os componentes da Congregação, escolhidos na forma dêste artigo, participarão, com direito de voto, das sessões da Congregação, concernentes ao concurso, e submeter-se-á à aprovação desta o parecer da comissão julgadora.

Art. 2º. A indicação a que se refere o artigo anterior será feita ao Reitor da Universidade, que a submeterá à aprovação do Conselho Universitário.

Parágrafo único. Em caso de rejeição de alguns dos nomes pelo Conselho, incumbirá à Congregação indicar o seu substituto.

Art. 3º. O parecer da Comissão julgadora será submetido à aprovação do Conselho Universitário, quando já iniciado ou concluído perante êste o julgamento do concurso.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1949, 128ª da Independência e 61ª da República.

Eurico G. Dutra

Clemente Mariani

NOTA

(1) - Lei nº 851, de 7-10-949 : Dispõe sobre a composição das ~~xxxx~~ congregações de institutos de ensino superior em universidades <sup>OH</sup>  
(Divisão IV-2)

## DECRETO Nº 22 782 - DE 30 DE MAIO DE 1933

Dispõe sôbre a realização de concurso para provimento de cargos vagos de professor catedrático das escolas de ensino superior.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo à situação anomala em que se encontram algumas congregações de institutos de ensino superior, desfalcadas de grande número de professôres catedráticos efetivos; atendendo a que essa deficiência numérica, desde que baixe o número de professôres catedráticos a limite inferior a  $2/3$  da totalidade dos que devam constituir a respectiva congregação, não permitirá que os concursos para provimento nos cargos possam ser julgados na escola em que isso se verificar, e usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19 398, de 11 de novembro de 1930:

Decreta:

11/2  
Art. 1º Os concursos para provimento nos cargos vagos de professor catedrático, nos estabelecimentos de ensino superior, cujas congregações não disponham de professôres dessa categoria em número suficiente para a satisfação da exigência formulada no § 2º do art. 54 e no art. 56, ambos do decreto n. 19 851, de 11 de abril de 1931, <sup>(1)</sup> serão realizados nas Escolas congêneres, oficiais ou equiparadas, para êsse fim autorizados pelo Ministro da Educação e Saúde Pública.

Parágrafo único. Quando não houver estabelecimentos congêneres os concursos referidos neste artigo serão realizados em escola que apresente condições técnicas e ensino apropriados.

Art. 2º Os concursos de que trata o artigo anterior obedecerão às determinações dos arts. 49 a 59, inclusive, do Capítulo II

do Título VII do decreto n. 19 851, de 11 de abril de 1931. <sup>(1)</sup>

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1 933, 112º da Independência  
e 45º da República.

GETÚLIO VARGAS

Washington F. Pires.

(1) Decreto nº 19.851, de 11-4-931 (Divisão  
II-3): Estatuto das Universidades  
Brasileiras.

LEI N. 444 - DE 4 DE JUNHO DE 1937

(Diário Oficial de 19-6-1937)

Dispõe sobre o concurso para o magistério superior

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Congregação de institutos de ensino superior, que contar menos de dois terços de professores catedráticos, indicará, para cumprir as disposições do decreto n. 19.951, de 11 de abril de 1931, art. 54, § 2º e do art. 57,<sup>(1)</sup> professores catedráticos de institutos congêneres, oficiais ou equiparados, escolhidos de preferência, entre os que lecionem a mesma cadeira submetida a concurso em número suficiente para que preencham os dois terços exigidos.

§ 1º. Os professores indicados na forma deste artigo participarão, com direito de voto, das sessões da Congregação relativas a concurso para provimento de cargo de professor catedrático.

§ 2º. Sendo os professores catedráticos em número inferior à metade dos membros da Congregação, determinará o Ministro da Educação e Saúde que sejam incorporados à Congregação para os fins de concurso, professores catedráticos de institutos congêneres oficiais ou equiparados, escolhidos de preferência entre os que lecionem a mesma cadeira a concurso, designados pela mesma autoridade para acompanhar o concurso e votar o parecer da comissão examinadora, conforme as disposições constantes do decreto número 19.851, de 1931.<sup>(1)</sup>

§ 3º. A composição definitiva da comissão examinadora e o dia da sua instalação para o início do processo do concurso serão avisados aos candidatos inscritos com a antecedência mínima de trinta dias, mediante edital publicado no órgão oficial.

§ 4º. Antes de iniciadas as provas, a comissão reunirá-se para conferir notas ao conjunto dos títulos de cada candidato.

Art. 2º. Todas as provas e julgamentos do concurso serão realizados em sessão pública, excetuada a feitura da prova escrita

e, no mesmo ato de julgar, cada examinador dará ao conjunto dos títulos e a cada uma das provas de cada concorrente, segundo o merecimento que lhes atribua, uma nota de zero a dez, consignando-a em cédula assinada, que será fechada em envólucro opaco até a apuração.

§ 1º. A prova prática, quando a houver, será pública ou não, conforme deliberar a Congregação.

§ 2º. Vetado.

§ 3º. É permitido consultar a legislação não comentada, inclusive a antiga e a estrangeira.

§ 4º. Ao concorrente que provar moléstia por atestado de três médicos nomeados pelo diretor do instituto em que fizer o concurso, é facultado requerer o adiamento do mesmo por oito dias no máximo, se não estiver sorteado o ponto da prova que tiver de fazer.

Art. 3º. Terminadas as provas, proceder-se-á á habilitação e classificação dos candidatos, fazendo-se a apuração das notas de que trata o artigo anterior.

§ 1º. Cada examinador extrairá a média das notas que atribuir a cada um dos candidatos, somando a nota dos títulos e as notas das provas e dividindo a soma pelo número das provas exigidas, acrescido de uma unidade. Serão habilitados os candidatos que alcançarem de três ou mais examinadores a média mínima de sete.

§ 2º. Cada examinador fará a classificação parcial dos candidatos indicando aquêles a que tiver atribuído a média mais alta. Será escolhido para o provimento da cátedra o candidato que obtiver o maior número de indicações parciais.

§ 3º. Cada examinador decidirá o empate entre as médias atribuídas por êle mesmo a dois candidatos, e o empate entre os examinadores será decidido pela Congregação, em ato contínuo, e em tantos escrutínios quantos forem necessários.

§ 4º. Quando o concurso for feito para mais de uma cadeira da mesma disciplina, cada examinador indicará para o provimento delas os concorrentes a que houver atribuído médias mais altas e serão providos os que assim obtiverem o maior número de indicações.

Art. 4º. A comissão julgadora indicará para a nomeação o candidato ou candidatos escolhidos na forma do artigo anterior.

Art. 5º. Aos candidatos habilitados conferir-se-á o grau de doutor e o título de docente livre.

Art. 6º. É aplicável a qualquer concurso o disposto no parágrafo único do art. 5º da lei n. 114, de 11 de novembro de 1935.<sup>(2)</sup>

Parágrafo único. São isentos de selo a tese e os trabalhos impressos apresentados como títulos pelos candidatos.

Art. 7º. O provimento do cargo de professores catedráticos mediante transferência na forma do art. 57 do decreto número 19.851, de 11 de abril de 1931,<sup>(1)</sup> só será permitido antes de aberto o concurso para a cadeira a preencher, ainda que este seja anulado ou se torne sem efeito por outro motivo, salvo se no prazo para a nova inscrição nenhum candidato se inscrever.

Parágrafo único. A transferência solicitada pelo professor, nos termos do art. 57, somente pode fazer-se de um para outro estabelecimento oficial e para a mesma disciplina, salvo em caso de extinção da cadeira, em que pode ser transferido para outra em que se mostre habilitado.

Art. 8º. As disposições dos arts. 2º, 3º e seu § 1º, e do art. 5º, aplicam-se ao concurso de docentes livres.

Art. 9º. As disposições do art. 2, 3º, 4º e 6º aplicam-se aos concursos dos institutos de ensino secundário.

Vetada a expressão "5".

§ 1º. Fica restabelecida a docência livre no Colégio Pedro II, cujos concursos processar-se-ão na forma do artigo 75 do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931<sup>(1)</sup> e dos artigos 2º, 3º e 4º desta lei.

§ 2º. A inscrição para o concurso de livre docência ficará aberta, anualmente, no mês de janeiro, realizando-se as provas e julgamentos antes de iniciado o ano letivo.

§ 3º. Os docentes livres serão substitutos imediatos dos catedráticos, nas faltas e impedimentos destes, devendo, além disso, ser preferidos para a regência das turmas excedentes ao

número de que os mesmos catedráticos se podem encarregar, de acôrdo com o regulamento.

Art. 10. O prazo a que se refere o art. 70 do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, <sup>(1)</sup> será de quatro anos para os auxiliares de ensino que forem os primeiros nomeados após a criação da cadeira.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1937, 116<sup>a</sup> da Independência e 49<sup>a</sup> da República.

Getulio Vargas

Gustavo Capanema.

- (1) Decreto nº 19851, de 11-4-1931 (Divisão II-3)  
Estatuto das Universidades Brasileiras
- (2) Lei nº 114, de 11-11-1935 (Divisão VI-5)

DECRETO-LEI Nº 271 - DE 12 DE FEVEREIRO DE 1938

(Diário Oficial de 16-2-1938)

Dispõe sobre a realização de concursos nos estabelecimentos de ensino superior da Universidade do Brasil.

O Presidente da República decreta:

Art. 1º. O parecer das comissões julgadoras dos concursos para provimento de cargos vagos de professor catedrático nos estabelecimentos de ensino superior da Universidade do Brasil, cujas congregações não disponham de professores catedráticos efetivos em número de dois terços de sua totalidade, será submetido à aprovação do Conselho Universitário da mesma Universidade.

Art. 2º. O Conselho Universitário, ao pronunciar-se sobre o parecer de que trata o artigo anterior, obedecerá ao disposto no § 2º do art. 54, do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931.<sup>(1)</sup>

Art. 3º. Os concursos de que trata o art. 1º dêste decreto-lei obedecerão as determinações da legislação vigente.

§ 1º. Será exigida para inscrição em qualquer concurso, a apresentação da tese, observado o disposto no parágrafo único do artigo 5º da lei nº 114, de 11 de novembro de 1935<sup>(2)</sup> e no parágrafo único do art. 6º da lei nº 444, de 4 de junho de 1937.<sup>(3)</sup>

§ 2º. O ministro da Educação e Saúde poderá mandar reabrir tôdas as inscrições encerradas há mais de um ano, sem prejuízo dos candidatos legalmente inscritos.

§ 3º. Da decisão do Conselho Universitário caberá recurso para o ministro da Educação e Saúde.

Art. 4º. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de fevereiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

Getulio Vargas

Gustavo Capanema.

(1) - Decreto nº 19.851, de 11-4-1931 (Divisão II-3)

(2) lei nº 114, de 11-11-1935 (Divisão VI-5)

(3) lei nº 444, de 4-6-1937 (Divisão IV-1): Dispõe sobre o concurso para o magistério superior.

Conc

DECRETO-LEI N. 494 - DE 14 DE JUNHO DE 1938

~~(Diário Oficial de 24-6-1938)~~

Dispõe sôbre a apresentação de tese nos concursos para professor catedrático em estabelecimentos de ensino superior da Universidade do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Os candidatos inscritos em concurso para preenchimento de qualquer cargo vago de professor catedrático em estabelecimento de ensino superior da Universidade do Brasil, são obrigados a apresentar a tese de que trata o decreto-lei n. 271, de 12 de fevereiro de 1938<sup>(1)</sup>, antes da realização das provas, caso não o tenham feito com a inscrição.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de junho de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

Getulio Vargas.

Gustavo Capanema.

---

(1) Decreto-lei n: 271, de 12-2-938 (Divisão IV-1).

*Canc*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

DECRETO-LEI N. 746 - DE 28 DE SETEMBRO DE 1938

(~~Diário Oficial de 30-9-1938~~)

Dispõe sobre a realização de concursos nos estabelecimentos de ensino superior das universidades equiparadas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica extensivo às Universidades equiparadas o disposto no decreto-lei número 271, de 12 de fevereiro de 1938. (1)

Art. 2º. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

Getulio Vargas

Gustavo Capanema.

(1) Decreto-lei nº 271, de 12-2-938 (esta Divisão)

DECRETO-LEI Nº 2 316 - DE 18 DE JUNHO DE 1940

Dispõe sôbre a realização de concursos, nos estabelecimentos isolados de ensino superior.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

IV 2  
Art. 1º Os concursos para provimento de cargos de professor catedrático, em estabelecimento isolado de ensino superior, cuja congregação não disponha de número legal de professores catedráticos eletivos, serão realizados em faculdade congênere, federal ou reconhecida, designada pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS  
Gustavo Capanema.

Revogado pelo Dec.-Lei n.  
2.779 de 1940

DECRETO-LEI N. 2.779 - DE 12 DE NOVEMBRO DE 1940

~~(Diário Oficial de 14-11-1940)~~

Dispõe sobre a realização de concursos nos estabelecimentos isolados de ensino superior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. <sup>(1)</sup> A Congregação de estabelecimento isolado de ensino superior, que não dispuser de dois terços de professores catedráticos efetivos, indicará professores catedráticos de estabelecimentos congêneres ou profissionais de notório saber para o fim de compor o mínimo legal, para os atos relativos ao provimento de cátedras vagas.

Art. 2º. As indicações, em listas tríplices, tôdas justificadas, serão feitas ao Ministro da Educação e Saúde, que fará as designações, para cada concurso, a ser realizado.

Art. 3º. Os nomes designados na forma do artigo anterior participarão, com direito de voto, das sessões da congregação relativas ao processo do concurso para o provimento da cátedra vaga.

Art. 4º. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

Getulio Vargas

Gustavo Capanema.

---

(1) A Lei nº 683, de 26-7-1949, acrescentou um parágrafo único a este artigo (Divisão IV-1)

LEI Nº 683 - DE 26 DE ABRIL DE 1949

(~~Diário Oficial de 29-4-1949~~)

Dispõe sobre a realização de cursos nos estabelecimentos isolados de ensino superior.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 1º do Decreto-lei número 2.779, de 12 de novembro de 1940,<sup>(1)</sup> o seguinte:

Parágrafo único. Se a congregação não dispuser, pelo menos, de um terço de professores catedráticos efetivos caberá a estes e à respectiva direção fazer as indicações a que se refere o presente artigo.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1949, 128º da Independência e 61º da República.

Eurico G. Dutra

Clemente Mariani.

(1) Decreto-lei nº 2.779, de 12-11-1940 (esta Divisão)

LEI Nº 851 - DE 7 DE OUTUBRO DE 1949<sup>(1)</sup>

Dispõe sôbre a composição das Congregações de Institutos de Ensino Superior de Universidades.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Congregação de Institutos de Ensino Superior de Universidades, que tiver menos de dois têrços de professôres catedráticos, indicará, para completar êsse número, professôres catedráticos efetivos de estabelecimentos congêneres, oficiais ou reconhecidos, de preferênciã entre os que lecionem a mesma matéria, ou afim, de cadeira posta em concurso, ou profissionais de notório saber com atividade ou obras publicadas, pertinentes à mesma disciplina.

Parágrafo único. Os componentes da Congregação, escolhidos na forma dêste artigo, participarão, com direito de voto, das sessões da Congregação, concernentes ao concurso, e submeter-se-á à aprovação desta o parecer da comissão julgadora.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

Eurico G. Dutra.

Clemente Mariani.

NOTA

(1) - Regulamentada pelo Decreto nº 27.292, de 8-10-49 (Divisão IV-2)



DECRETO-LEI N. 2.895 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1940

~~(Diário Oficial de 26-13-1940)~~

Dispõe sobre a remuneração dos cargos de professor catedrático, professor substituto e assistente dos estabelecimentos federais de ensino secundário e superior e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Os cargos de professor catedrático, de professor, de professor substituto e de assistente em comissão, nos estabelecimentos federais de ensino secundário e superior, são os constantes da tabela anexa ao presente decreto-lei.

① Art. 2º. Aos professores catedráticos, padrões L e M, e aos professores, padrão L, será concedida uma gratificação de magistério. Esta gratificação será de 4:800\$00 (quatro contos e oitocentos mil réis) anuais, ou de 9:600\$00 (nove contos e seiscentos mil réis) anuais, conforme o funcionário contar mais de dez ou mais de vinte anos de efetivo exercício no magistério federal.

§ 1º. Para efeito da concessão da gratificação de que trata este artigo, será computado o tempo de efetivo exercício no magistério em estabelecimento de ensino superior, que se tenha tornado federal.

§ 2º. Deixará de perceber gratificação adicional, por tempo de serviço, o funcionário beneficiado com a concessão de gratificação de magistério.

§ 3º. A gratificação de magistério percebida pelo funcionário no momento da aposentadora ou da disponibilidade computar-se-á no cálculo do respectivo provento.

§ 4º. O órgão encarregado da administração do pessoal dos Ministérios interessados terá a iniciativa do processamento da gratificação de magistério, que será concedida por decreto.

Art. 3º. O pessoal docente dos estabelecimentos federais de ensino, de que trata o presente decreto-lei, é obrigado à prestação de dezoito horas de trabalhos escolares por semana.

§ 1º. Para o cômputo dêsse número de horas de trabalhos escolares serão indistintamente consideradas as aulas diurnas e noturnas, as da mesma disciplina ou de disciplinas afins, as do mesmo estabelecimento ou de estabelecimentos sujeitos a regime comum.

§ 2º. Os trabalhos de exames, nos estabelecimentos federais de ensino secundário ou superior, dos próprios alunos ou de alunos estranhos constituem serviço obrigatório dos docentes, a ser atendido dentro da remuneração ordinária.

§ 3º. Fica vedado, no ensino superior federal, o pagamento de gratificação por desdobramento de turmas, mesmo quando estas correspondam a mais de um curso.

§ 4º. Até que seja fixada a frequência escolar definitiva do Colégio Pedro II, será excepcionalmente permitido aos seus professores catedráticos o desdobramento remunerado de turmas, até o máximo de seis horas por semana, na forma da legislação vigente. Para o efeito do presente parágrafo, serão conjuntamente consideradas as disciplinas ensinadas nas duas seções do Colégio Pedro II

§ 5º. O regime temporário de exceção, previsto no parágrafo anterior, não se aplica aos assistentes e professores não catedráticos do Colégio Pedro II.

§ 6º. O diretor de estabelecimento não poderá perceber gratificação por desdobramento de turmas.

§ 4º. Este decreto-lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1941 ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1940, 119ª da Independência e 52ª da República.

Getulio Vargas

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa.

(1) Modificado pelo Decreto-lei nº 6.660, de 5-7-944  
(neste divisa)

PORTARIA MINISTERIAL  
Nº 8, DE 16 DE JANEIRO  
DE 1941.

O ministro de Estado da Educação e Saúde,

Considerando que o Decreto-lei n. 2.028, de 22 de fevereiro de 1940, vedando o funcionamento de estabelecimento particular de ensino que não remunere condigna e pontualmente os seus professores, conferiu ao Ministério da Educação e Saúde o encargo de fixar e fazer observar os critérios para a determinação dessa condigna remuneração e de assegurar o seu pontual pagamento.

Considerando que a maior ou menor amplitude da condigna remuneração dos professores de um estabelecimento particular de ensino é assunto de livre entendimento entre aqueles e este, dependendo a sua fixação de múltiplas circunstâncias de natureza econômica e cultural;

IV 10  
Considerando, porém ser possível e necessário, a bem dos interesses gerais da educação do país, fixar normas que assegurem a determinação de um mínimo de remuneração condigna para os professores dos estabelecimentos particulares de ensino, remuneração variável de conformidade com a categoria e a localização de cada estabelecimento, satisfatória do ponto de vista das legítimas aspirações do magistério, é compatível com as possibilidades financeiras desses estabelecimentos, independentemente de qualquer providência que pudesse tornar mais dispendiosa, para as famílias, a educação dos filhos;

Considerando, finalmente, os estudos realizados pela comissão especial instituída pela portaria ministerial nº 56, de 4 de abril de 1940, e as normas que sugeriu relativamente à fixação de um mínimo de remuneração condigna para os professores dos estabelecimentos particulares de ensino:

Resolve expedir as instruções constantes dos artigos seguintes:

Art. 1º. Não será permitido o funcionamento de estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores ou não lhes pague pontualmente a remuneração devida.

Art. 2º. Cada estabelecimento particular de ensino, tendo em mira o vulto da sua renda, o custo normal da vida na localidade em que tiver sede, e bem assim as qualificações pedagógicas dos seus

professores e as necessidades do constante aperfeiçoamento cultural e técnico destes, fixará, por contrato, a remuneração condigna que lhes deva ser paga.

Art. 3º. Para cálculo da remuneração mensal ordinária de cada professor, observar-se-á o seguinte:

I - Fixar-se-á no contrato de que trata o artigo anterior, a remuneração de uma aula, calculando-se, pelo número de aulas semanais na conformidade do horário estabelecido, a remuneração de u ma semana.

II. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de que trata o presente artigo, cada mês constituído de quatro semanas e meia.

Art. 4º. Computar-se-á como uma aula:

I - Nos estabelecimentos particulares de ensino superior, secundário, normal artístico comercial ou profissional de outro qualquer ramo, o trabalho letivo de cinquenta minutos, durante o dia, ou de quarenta minutos à noite.

II - Nos estabelecimentos particulares de ensino primário, e em qualquer outro caso em que o ensino não deva ser feito em lições com intervalos repetidos, cada período de uma hora, a ser contado do início ao fim do tempo durante o qual fique o professor no estabelecimento, a seu serviço, de conformidade com o horário. Nesta hipótese, o período fracionário que se prolongue por mais de trinta minutos computar-se-á como uma aula.

Art. 5º. A remuneração mínima de cada aula, nas classes constituídas de vinte alunos ou menos, em todos os estabelecimentos particulares de ensino, salvo os de ensino superior, será formada de duas parcelas: uma, representada por um cento e sessenta e dois avos do salário mínimo mensal, vigente na localidade, nos termos da tabela anexa ao Decreto-lei n. 2.162, de 1 de maio de 1940; e outra, representada por um doze avos da contribuição mensal de um aluno da classe para cujo professor se calcule a remuneração.

§ 1º. A remuneração mínima de uma aula, nas classes constituídas por vinte alunos ou menos, nos estabelecimentos particulares de ensino superior, será calculada na forma do presente artigo, multiplicando-se, ~~o~~ porém, o resultado por três, para os professores catedráticos, ou por dois, para os professores auxiliares e os assistentes.

§ 2º. Nas classes de vinte e um a trinta e cinco alunos, em

ambos os casos, a remuneração mínima de uma aula será acrescentada de uma parte adicional que represente dez por cento da soma das duas parcelas discriminadas no presente artigo; esta parte a adicional, nas classes de trinta e seis ou mais alunos, será de vinte por cento da soma das mencionadas parcelas.

Art. 6º. Considerar-se-á contribuição mensal de um aluno um duodécimo das importâncias por ele devidas no estabelecimento, no decurso de todo o ano escolar, a título de ensino, sejam quais forem as suas denominações ou fracionamentos.

§ 1º. Não se incluirão, entre as importâncias devidas a título de ensino, as destinadas ao pagamento da pensão, em internato ou semi-internato, ou de serviços especiais, como tratamento médico e dentário, que não digam respeito estritamente ao ensino.

§ 2º. Tomar-se-á para base do cálculo de que trata este artigo, a contribuição mensal do aluno externo. No caso de não haver externato no estabelecimento, será a contribuição mensal dos alunos a título de ensino fixada pela respectiva direção, com aprovação do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 7º. Descontar-se-á, na remuneração do professor, a importância, correspondente ao número de aulas a que tiver faltado. Não serão descontadas, no decurso de nove dias as faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto em conseqüência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Art. 8º. Quando o estabelecimento tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado no horário, remunerará o professor findo cada mês, com uma importância complementar correspondente ao número de aulas excedentes.

Art. 9º. Em nenhum caso, podrá o professor dar, por dia, num mesmo estabelecimento, ou em diversos, mais de seis aulas, ou verificando-se a hipótese do número II do art. 4 desta portaria, mais de seis horas de aula.

Art. 10. Aós o decurso de três aulas consecutivas no termps de número I do art. 4 desta portaria, será assegurado ao professsor o período de noventa minutos, pelo menos, para descanso ou refeição.

Art. 11. Nos períodos de exames ou de férias, terão os professores dos estabelecimentos particulares de ensino, direito à remuneração mensal ordinária dos períodos de aulas.

§ 1º Não se exigirá dos professores, nos períodos de exames, a prestação de mais de oito horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedendo pelo preço correspondente ao de uma aula.

§ 2º Nos período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.

Art. 12. Dos professôres não se exigirá, aos domingos, a regência de aulas nem o trabalho em exames.

Art. 13. Nos resultados das operações de cálculo indicadas nesta portaria, as frações de cinquenta réis ou mais serão aproximadas para a ordem imediatamente superior.

Art. 14. A remuneração mensal dos professores dos estabelecimentos particulares de ensino deverá ser paga até ao décimodia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 15. Os estabelecimentos que estiverem pagando aos seus professores remuneração que, calculada pelo número de aulas semanais, seja maior do que a mínima decorrente da execução das normas fixadas na presente portaria, não poderão, por motivo de sua execução, diminuí-la-

Art. 16. A os professôres dos estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou ramo, é facultado dirigir reclamação escrita ao Ministério da Educação e Saúde contra a violação dos preceitos estabelecidos nesta portaria. Verificada a procedência da reclamação providenciará o ministro no sentido de ser imposta ao estabelecimento faltoso a sanção estabelecida pelo artigo 9 do Decreto-lei nº 2.028, de 22 de fevereiro de 1940.<sup>(1)</sup>

Art. 17. Incumbe às autoridades federais encarregadas da fiscalização do ensino em todo o país velar de modo especial pelo exato cumprimento das disposições constantes da presente portaria.

Art. 18. Esta portaria terá pleno vigor, para todos os efeitos, a partir da data de sua publicação.— GUSTAVO CAPANEMA.

(1) Decreto-lei nº 2028, de 22-2-940 (Divisão IV-9)

DECRETO-LEI Nº 6.660 - DE 5 DE JULHO DE 1944

(Diário Oficial de 15-7-44)

Altera a redação do art. 2º do Decreto-lei nº 2.895, de 21 de dezembro de 1940.<sup>(1)</sup>

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. O art. 2º do Decreto-lei nº 2.895, de 21 de dezembro de 1940,<sup>(1)</sup> passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Aos ocupantes efetivos de cargos de Professor Catedrático, padrões L e M, e de Professor, padrão L, será concedida uma gratificação de magistério. Esta gratificação será de Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) anuais ou de Cr\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros) anuais, conforme o funcionário contar mais de dez ou mais de vinte anos de efetivo exercício no magistério federal."

Art. 2º. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1944, de 123ª da Independência e 56ª da República.

Getulio Vargas

Gustavo Capanema.

(1) Decreto-Lei nº 2.895, de 21-12-1940 (esta Divisão)

PORTARIA MINISTERIAL Nº 204, DE 5 DE ABRIL DE 1945

(~~Diário Oficial de 13-4-1945~~)

Fixa os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores dos estabelecimentos particulares de ensino.

O Ministro de Estado da Educação e Saúde, considerando que o Decreto-lei nº 2.028, de 22 de fevereiro de 1940, que veda o funcionamento de estabelecimento particular de ensino que não remunere condigna e pontualmente os seus professores, conferiu ao Ministério da Educação e Saúde o encargo de fixar e fazer observar os critérios para a determinação dessa condigna remuneração e de assegurar o seu pontual pagamento,

Considerando que a maior ou menor amplitude da condigna remuneração dos professores de um estabelecimento particular de ensino é assunto de livre entendimento entre aqueles e este, dependendo a sua fixação de múltiplas circunstâncias de natureza econômica e cultural;

Considerando porém, ser possível e necessário, a bem dos interesses gerais da educação do país, fixar normas que assegurem a determinação de um mínimo de remuneração condigna para os professores dos estabelecimentos particulares de ensino, remuneração variável de conformidade com a categoria e a localização de cada estabelecimento, satisfatório do ponto de vista das legítimas aspirações do magistério, e compatível com as possibilidades financeiras desses estabelecimentos, independentemente de qualquer providência que pudesse tornar mais dispendiosa, para as famílias, a educação dos filhos;

Considerando, finalmente, a conveniência de rever os critérios fixados pela portaria ministerial nº 8, de 16 de janeiro de 1941, para atender a justos reclamos do magistério particular.

Resolve expedir as instruções constantes dos artigos seguintes:

Art. 1º. Não será permitido o funcionamento de estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os

seus professôres ou não lhes pague pontualmente a remuneração devída.

Art. 2º. Cada estabelecimento particular de ensino, tendo em mira o vulto de sua renda, o custo normal da vida na localidade que tiver sede, e bem assim as qualificações pedadógicas dos seus professôres e as necessidades do constante aperfeiçoamento cultural e técnico dêstes, fixará, por contrato, a remuneração condigna que lhes deva ser paga.

Parágrafo único. A prova do contrato individual de trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por outro instrumento escrito e suprida por todos os meios previstos em direito.

Art. 3º. Para cálculo da remuneração mensal ordinária de cada professor, observar-se-á o seguinte:

I. Fixar-se-á, no contrato de que trata o artigo anterior, a remuneração de uma aula, calculando-se, pelo número de aulas semanais, na conformidade do horário estabelecido, a remuneração de uma semana.

II. Considerar-se-á, para efeito do cálculo de que trata o presente artigo, cada mês constituído de quatro semanas e meia.

Art. 4º. Computar-se-á como uma aula:

I. Nos estabelecimentos particulares de ensino superior ou de segundo grau, o trabalho letivo de cinquenta minutos, durante o dia, ou de quarenta minutos à noite.

II. Nos estabelecimentos particulares de ensino primário, e em qualquer outro caso em que o ensino não deva ser feito em lições com intervalos repetidos, cada período de uma hora, a ser contado do início ao fim do tempo durante o qual fique o professor no estabelecimento, a seu serviço, de conformidade com o horário. Nesta hipótese, o período fracionário que se prolongue por mais de 30 minutos computar-se-á como uma aula e o período igual a 30 minutos computar-se-á com meia aula.

Art. 5º. A remuneração mínima de cada aula, nas classes constituídas de vinte alunos ou menos, nos estabelecimentos particulares do ensino de segundo grau, será formada de duas parcelas: uma representada por cento e vinte avos do salário mínimo mensal, vigente na localidade, nos têrmos da legislação trabalhista; e outra re-

presentada por um nono da contribuição mensal de um aluno da classe para cujo professor se calcule a remuneração.

§ 1º. A remuneração mínima de uma aula, nas classes constituídas por vinte alunos ou menos, nos estabelecimentos particulares de ensino superior, será formada de duas parcelas: uma, representada por cento e sessenta e dois avos do salário mínimo mensal, vigente na localidade, nos termos da legislação trabalhista; e outra, representada por doze avos da contribuição mensal de um aluno da classe para cujo professor se calcule a remuneração, multiplicando-se o resultado por três para os professores catedráticos, ou por dois, para os professores adjuntos e os assistentes.

§ 2º. A remuneração mínima de uma aula, nas classes constituídas por vinte alunos, ou menos, nos estabelecimentos particulares de ensino primário, será formada de duas parcelas: uma, representada por cento e vinte avos do salário mínimo mensal, vigente na localidade, nos termos da legislação trabalhista; e outra, representada por doze avos da contribuição mensal de um aluno da classe para cujo professor se calcule a remuneração.

§ 3º. Nas classes de vinte e um a trinta e cinco alunos, em qualquer dos casos, a remuneração mínima de uma aula será acrescida de uma parte que represente dez por cento da soma das duas parcelas discriminadas no presente artigo; esta parte adicional nas classes de trinta e seis ou mais alunos, será de vinte por cento da soma das mencionadas parcelas.

Art. 6º. Observa-se-á relativamente ao princípio geral da irredutibilidade de remuneração, o que sobre a matéria dispõe o Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. (3)

Art. 7º. Considerar-se-á contribuição mensal de um aluno um duodécimo das importâncias por êle devidas, como normais, a título de ensino, segundo os prospectos do estabelecimento, vigentes em cada ano letivo, sejam quais forem as suas denominações ou fraçõamentos.

§ 1º. Não se incluirão entre as importâncias devidas a título de ensino as destinadas ao pagamento de pensão, em internato ou semi-internato, ou de serviços especiais, como tratamento médico e dentário, que não digam respeito estritamente ao ensino. Tais importâncias serão especificadas em separado nos prospectos dos estabelecimentos de ensino.

§ 2º. Tomar-se-á, para base do cálculo de que trata este artigo, a contribuição mensal do aluno externo. No caso de não haver externato no estabelecimento, será a contribuição mensal dos alunos a título de ensino fixada pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 8º. Descontar-se-á, na remuneração do professor, a importância correspondente ao número de aulas a que tiver faltado. Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto em consequência de falecimento do conjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Parágrafo único. No caso de moléstia do professor, devidamente comprovada, aplicar-se-ão os preceitos estabelecidos no art. 2º do Decreto-lei nº 6.903, de 26 de setembro de 1944.

Art. 9º. Quando o estabelecimento tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado no horário, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância complementar, correspondente ao número de aulas excedentes.

Art. 10. Em nenhum estabelecimento de ensino poderá o professor dar, por dia, mais de cinco aulas consecutivas, nem mais de oito, intercaladas.

Art. 11. Após o decurso de três aulas consecutivas, nos termos do número 1 do art. 4 desta portaria ministerial, será facultado ao professor o período de noventa minutos, pelo menos, para descanso ou refeição.

Art. 12. A organização dos horários de ensino e de exames e as suas modificações eventuais se precessarão mediante comum acôrdo entre diretores e professôres.

Art. 13. Nos períodos de exames ou de férias, terão os professôres dos estabelecimentos particulares de ensino direito à remuneração mensal ordinária dos períodos de aulas, qualquer que tenha sido o tempo de exercício no decurso do ano.

§ 1º. Nos períodos de férias regulamentares não se exigirá dos professôres outro serviço senão o de fiscalização, correção e julgamento de provas escritas e participação em bancas de prova oral.

§ 2º. Não se exigirá dos professôres, nos períodos de exames, a prestação de mais de oito horas de trabalho diário, salvo mediante pagamento complementar de cada hora excedente pelo

preço correspondente ao de uma aula.

Art. 14. Dos professores não se exigirá aos domingos e feriados, a regência de aulas nem o trabalho em provas e exames.

Art. 15. Nos resultados das operações de cálculo indicadas nesta portaria ministerial, as frações de cinco centavos ou mais serão aproximadas para a ordem imediatamente superior e desprezadas as inferiores a essa importância.

Art. 16. A remuneração mensal dos professores dos estabelecimentos particulares de ensino deverá ser paga até ao quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 17. Os estabelecimentos que estiverem pagando aos seus professores remuneração que calculada pelo número de aulas semanais seja maior do que a mínima proveniente da execução das normas fixadas na presente portaria ministerial, não poderão diminuí-la com fundamento nos critérios nela fixados.

Art. 18. Depois de cinco anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento, o professor não poderá ser transferido de série, desde que a transferência implique redução de remuneração, e terá direito a licença não remunerada, para tratar de interesse particulares, até dois anos, prorrogáveis a juízo do diretor.

Art. 19. Aos professores dos estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou ramo e aos sindicatos que os representem, é facultado dirigir reclamação escrita ao Ministério da Educação e Saúde contra a violação dos preceitos estabelecidos nesta portaria ministerial. Verificada a procedência da reclamação, providenciará o Ministro no sentido de ser imposta ao estabelecimento faltoso a sanção estabelecida no art. 323 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 20. Incumbe às autoridades federais encarregadas da fiscalização do ensino em todo o país velar de modo especial pelo exato cumprimento das disposições constantes da presente portaria ministerial.

Parágrafo único. Os diretores dos estabelecimentos de ensino remeterão ao Ministro da Educação e Saúde e aos sindicatos de professores, até trinta dias a conta do início do ano escolar, a relação completa do seu corpo docente, com a indicação do horário le-

tivo de cada membro e da respectiva remuneração mensal, bem como relação das anuidades devidas pelos alunos a título de ensino nas diferentes classes.

Art. 21. O diretor geral do Departamento Nacional de Educação estabelecerá os modelos dos documentos comprobatórios dos pagamentos feitos aos professores pelos estabelecimentos particulares do ensino.

Art. 22. Esta portaria ministerial terá pleno vigor, para todos os efeitos, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1945 - Gustavo Capanema.

- (1) Decreto-lei nº. 2028, de 22-2-1940 (Divisão IV-9)
- (2) Portaria nº 8, de 16-1-1941 (Divisão IV-10)
- (3) Decreto-lei nº 5452, de 1-5-1943 (Divisão IV-3)